



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2015

Parecer sobre o Ofício nº 13, de 2012-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional, a programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2012.”.

Apensado: Ofício nº 16, de 2013 - CN

Relator: Deputado Ricardo Barros

I – RELATÓRIO

A Nobre Presidente desta Comissão Mista incumbiu-me de relatar a matéria objeto do Ofício nº 13, de 2012-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional, a programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2012.”.

Encontra-se apensado à Proposição o Ofício nº 16, de 2013-CN, que “Encaminha, em cumprimento ao estabelecido pelo § 4º, art. 20, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o "Relatório de Resultados e Impactos - Exercício de 2012 - 1º semestre" do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, acompanhado do parecer conjunto nº 15/SRFI/2013-SUDENE/MI, de 21 de janeiro de 2013, elaborado pela SUDENE e pelo Ministério da Integração Nacional, bem como a Resolução do Conselho Deliberativo da Sudene que o aprovou, no dia 2 de abril de 2013.”.

Os referidos Ofícios tratam de matérias distintas referentes ao FNE, razão pela qual serão abordados separadamente na forma que se segue.

I.1 Ofício nº 13, de 2012 - CN

Por intermédio do Ofício nº 13, de 2012 – CN (nº 0468/2011-SUDENE-AGI, na origem), a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional encaminhou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os seguintes documentos, em cumprimento ao art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827/89:

- a) Programação de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2012;
- b) Parecer Conjunto nº 11/SFRI/SUDENE, de 12.12.2011, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste elaborado com o concurso do Ministério da Integração Nacional;
- c) Resolução nº 47, de 15.12.2011, que aprovou a referida Programação na condição de ad referendum.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Segundo os documentos enviados, a programação de financiamento do FNE para 2012 foi elaborada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB –, em conformidade com base nas seguintes disposições:

- a) Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, conforme Portaria nº 568, de 05.08.2011, e Portaria nº 823, de 17.11.2011;
- b) Diretrizes e Prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE), através da Resolução nº 040, de 12.08.2011;
- c) A construção da proposta de financiamento contou com a participação, colaboração e contribuição de Ministérios, de Organismos Regionais Federais, dos governos estaduais, de federações e associações de setores produtivos, de instituições de pesquisas e capacitação, além de outros segmentos sociais;
- d) Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- e) Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (PRDNE); e
- f) Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (PDSA).

O Parecer Conjunto nº 11-SFRI/SUDENE, de 12.12.2011, da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e do Ministério da Integração Nacional analisa a proposta de aplicação dos recursos do FNE constante da programação para 2012, constata que a legislação pertinente foi observada e a encaminha à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da SUDENE, com parecer favorável à aprovação e as seguintes recomendações ao Banco do Nordeste do Brasil:

1. Apresentar no âmbito dos próximos resultados e impactos, sem prejuízo de suas finalidades, informações quanto aos financiamentos viabilizados a partir dos novos elementos e condições incorporadas à presente programação, conforme trata o item 15, em particular no que tange:
 - a) aos financiamentos concedidos em apoio às atividades produtivas de pequeno-médios, pequenos e mini produtores rurais e pequenas- médias, pequenas e microempresas, a par da mudança de classificação de porte de beneficiários (Resolução nº 43/2011, CONDEL/SUDENE);
 - b) à promoção e viabilização de créditos com vistas ao aproveitamento das oportunidades e potencialidades de investimentos nas atividades contempladas no programa FNE Irrigação; e
 - c) à continuação de envidamento de esforços a ampliação de atendimentos a empreendedores individuais, em termos quantitativos e espaciais.
2. O Banco do Nordeste deverá encaminhar à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, do Ministério da Integração Nacional, e à Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, até o dia 15 de janeiro de 2012, nova versão da Programação de Aplicação dos Recursos do FNE para o ano 2012, impressa e por e-mail, com a incorporação dos ajustes recomendados no item 15.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A Resolução nº 047/2011, de 15/12/2011 decidiu:

- a) Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 045/2011, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 93ª reunião, de 15 de dezembro de 2011, com as alterações por ela sugeridas, tratando da aprovação do "Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)" para o exercício de 2012.
- b) Autorizar a SUDENE a encaminhar a programação de financiamento, juntamente com o resultado da apreciação das propostas de programação e o parecer que subsidiou a aprovação, a Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal.

I.2 Ofício nº 16, de 2013 - CN

Por intermédio do Ofício nº 16, de 2013-CN, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, órgão vinculado ao Ministério da Integração Nacional, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 20 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, encaminhou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os seguintes documentos:

- Relatório de Resultados e Impactos – Exercício de 2012 – Primeiro Semestre, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, acompanhado das Demonstrações Contábeis, devidamente auditadas, bem como das notas explicativas a elas pertinentes e o parecer dos auditores independentes, de responsabilidade da ERNST & YOUNG TERCO – Auditores Independentes S.S;
- Parecer Conjunto nº 15/SFRI/2013/SUDENE/MI, de 21/01/2013, elaborado conjuntamente pela SUDENE e pelo Ministério da Integração Nacional;
- Resolução CONDEL nº 065, de 02/04/2013, que aprovou o referido relatório.

No Relatório de Resultados e Impactos, elaborado pelo Banco do Nordeste do Brasil, instituição gestora dos recursos do FNE, constam informações sobre a execução dos recursos do Fundo, no período mencionado, destacando suas responsabilidades, estratégias de atuação, detalhamento dos programas sob sua responsabilidade e o desempenho operacional.

As demonstrações contábeis que acompanham o Relatório compõem-se do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Acompanham as demonstrações contábeis as notas explicativas a elas pertinentes, além do parecer dos auditores independentes, de responsabilidade da ERNST & YOUNG TERCO – Auditores Independentes S.S.

A Nota Explicativa nº 2 esclarece que as mencionadas Demonstrações foram preparadas de acordo com as disposições da legislação societária, quando aplicáveis, e da regulamentação estabelecida pelo Governo Federal especificamente para os Fundos Constitucionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Segundo o Parecer dos Auditores Independentes, as referidas demonstrações contábeis “apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE em 30 de junho de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o semestre findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis apresentadas nas notas explicativas 2, 4 e 6.”

O Parecer Conjunto nº 15/2013/SFRI/SUDENE/MI, de 21/01/2013, resultado de trabalho conjunto da SUDENE e do Ministério da Integração Nacional examina o Relatório apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. referente às atividades desenvolvidas e aos resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, no 1º semestre de 2012 e oferta parecer favorável à sua aprovação.

Diante da análise realizada sobre os mencionados documentos e no intuito de aprimorar a gestão e a operacionalização do FNE, o referido parecer faz as seguintes recomendações que, depois de apreciadas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, devem ser levadas ao conhecimento Banco do Nordeste do Brasil:

- a) continuar incrementando as operações com os agricultores familiares, com os mini, pequenos e pequenos-médio produtores rurais e com as micro e pequenas empresas;
- b) ampliar e fortalecer ações específicas e indutoras que conduzam e direcionem, de forma mais eficiente, crédito para os mutuários situados no semiárido, haja vista o cumprimento de determinação Constitucional de se assegurar 50% das disponibilidades do Fundo para aquele subespaço regional;
- c) promover ações específicas e indutoras de modo a viabilizar a aplicação mínima, por Estado, e conforme estabelecido nas programações anuais de aplicação de recursos;
- d) desenvolver ações com o objetivo de reduzir a inadimplência das operações do PROCERA e das operações de risco integral do FNE, cujos índices, de 44,0% e de 8,1%, respectivamente, se acham bastante elevados; e
- e) envidar esforços no sentido de ampliar as contratações no âmbito dos setores de Turismo e de Agroindústria, haja vista não só o baixo índice de aplicações em relação ao previsto para o exercício, mas da contribuição que desses setores podem oferecer na agregação de valores e geração de oportunidades e postos de trabalho.

A Resolução Condel nº 065/2013, de 02/04/2013 resolveu:

- a) aprovar a Proposição nº 063/2013, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 130ª reunião, de 05 de fevereiro de 2013, que trata da avaliação dos resultados das aplicações e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, no primeiro semestre de 2012.
- b) autorizar a SUDENE a encaminhar o Relatório de Resultados e Impactos – Primeiro Semestre de 2012, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, apresentado pelo Banco do Nordeste



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

do Brasil, acompanhado da decisão deste colegiado, e do Parecer Conjunto nº 15/2013/SFRI/SUDENE/MI, de 21 de janeiro de 2013, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara Federal e no Senado Federal em cumprimento ao que reza o § 4º, art. 20, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, em obediência ao § 5º, art. 20 da mesma lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, criado por força de dispositivo constitucional, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste e dos municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em harmonia com os planos regionais de desenvolvimento, conferindo tratamento preferencial às atividades de mini e pequenos produtores rurais, às desenvolvidas por micro e pequenas empresas, às que produzem alimentos básicos e aos projetos de irrigação, sendo vedada a aplicação de recursos a fundo perdido.

A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, ao encaminhar a documentação referente ao Ofício nº 13, de 2012 - CN, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, obedeceu ao disposto no art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827/89. Já o envio da documentação referente ao Ofício nº 16, de 2013 – CN, à mesma Comissão, cumpriu o previsto no artigo 20, § 5º, da mesma Lei.

Nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827/89, cabe ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Nordeste-SUDENE encaminhar o programa de financiamento do FNE para o exercício seguinte, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

De acordo com a norma mencionada, compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização conhecer da Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2012, bem como proceder ao acompanhamento da correspondente execução.

Conforme a legislação referente ao FNE, o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, juntamente com o Ministério da Integração Nacional (MI) e o Conselho Deliberativo da SUDENE (Condel / SUDENE) são os responsáveis pela gestão do Fundo e portanto, responsáveis pela elaboração da programação de financiamentos do FNE, oportunidade em que estabelecem as diretrizes e prioridades dessa programação e definem também a dinâmica de aplicação desses recursos, a partir de diretrizes e orientações gerais do



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

referido Ministério apresentadas, para o exercício de 2012, por meio das Portarias nº 568, de 05/08/2011, e nº 823, de 17/11/2011, visando compatibilizar os programas de financiamento do FNE, com as orientações das políticas macroeconômica e setoriais do Governo Federal e a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

É importante destacar que o Tribunal de Contas da União, de acordo com suas atribuições constitucionais e legais, examina a execução da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Avalia então se a gestão dos recursos administrados está de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE.

No que se refere ao conteúdo objeto do Ofício nº 16, de 2013 – CN, no cumprimento da determinação do § 5º do art. 20 da Lei 7.827, de 1989, é imprescindível que os recursos colocados à disposição pelo FNE sejam aplicados com total transparência e eficácia. Nesse sentido, é sempre enfatizado em Nota Explicativa, que o Banco do Nordeste, mantém, permanentemente, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos dos recursos, aplicações e resultados do Fundo, com posição de final de mês. Também, os balanços do Fundo, devidamente auditados, são publicados semestralmente e encaminhados ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle, conforme previsto na legislação vigente. Além disso, o FNE mantém auditoria externa, contratada às suas expensas, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, para emissão de parecer sobre suas demonstrações financeiras, bem como do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

Ressalte-se também, que o BNB, como instituição gestora dos recursos do FNE, realiza atividades de controle e fiscalização de suas aplicações, instrumento integrante das políticas do próprio banco e que atende as recomendações do Ministério da Integração Nacional e do Tribunal de Contas da União para avaliação dos fundos constitucionais de financiamentos regionais.

Do exame dos documentos encaminhados observa-se que as determinações legais que tratam da matéria foram devidamente cumpridas, cabendo a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNE está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

Observe-se ainda que, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete examinar as contas prestadas pelos administradores do FNE, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Condell/SUDENE, com a Política Nacional de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Desenvolvimento Regional – PNDR e com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

A Corte de Contas deve analisar, também, se foram observadas as prioridades estabelecidas na política de aplicação dos recursos do FNE.

Nesse sentido, o TCU examinará se, dentre as prioridades na aplicação dos recursos do FNE, foi observada a redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais.

Dessa forma, considerando que a programação de financiamento para o exercício 2012 e a execução dessa programação no primeiro semestre de 2012, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), serão analisadas pelo Tribunal de Contas da União, não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência no momento.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento da documentação encaminhada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, por meio do Ofício nº 13, de 2012 - CN, e do apensado nº 16, de 2013 – CN; e
- b) determine o envio dos referidos documentos ao arquivo.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado Ricardo Barros
Relator